



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.789 - MA (2014/0004193-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
THAIS AMOROSO PASCHOAL
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : ADROALDO FURTADO FABRICIO E OUTRO(S)
EDMAR LUIZ DE OLIVEIRA FABRÍCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : M M FIGUEIREDO CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASTRO MENDES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO : NIPON INJET DIESEL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E OUTRO(S)
PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, TENDO POR PROPÓSITO AUFERIR A IMPORTÂNCIA QUE A ENTÃO DEMANDANTE DEIXOU DE RECEBER E O LUCRO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PERCEBEU POR DISPOR DO CAPITAL ALHEIO, CONSISTENTES NOS ENCARGOS QUE REMUNERARAM O INDÉBITO (JÁ REPETIDO, COM JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM AÇÃO ANTERIOR), SEGUNDO AS TAXAS ESTABELECIDAS NOS CONTRATOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** OFENSA À COISA JULGADA (ART. 485, IV, DO CPC/73). NÃO VERIFICAÇÃO. **3.** ENUNCIADO N. 343 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. **4.** VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 402 E 884 DO CÓDIGO CIVIL (ART. 485, V, DO CPC/73). RECONHECIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. NECESSIDADE. **5.** RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão impugnado não encerra nenhum dos vícios de julgamento, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve a manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, segundo a convicção dos julgadores então externada.

2. Enquanto na primeira ação pretendeu-se a devolução dos valores efetivamente pagos, considerados indevidos no bojo dos contratos de arrendamento estabelecidos entre as partes, na segunda, diversamente, pugnou-se pela "devolução" da importância que se deixou de auferir e que a demandada lucrou, por dispor indevidamente de capital alheio, atinente à mesma relação contratual.

2.1 Evidenciada a distinção de pedidos efetuados em cada ação, a correlata argumentação, ainda que guarde entre si alguma similitude, considerado o enfoque dado pela parte demandante (limitação dos lucros da arrendante e proibição, por parte desta, de enriquecimento sem causa), é insuficiente para se cogitar de indevida repetição de demanda transitada em julgado. Tais pretensões, cumuláveis que são, poderiam ter sido postuladas conjuntamente numa só ação, especialmente por advirem da mesma causa de pedir, envolvendo as mesmas partes. Aliás, seria salutar que assim se procedesse. Todavia, inexistente óbice para a veiculação de cada pedido em ações próprias, como se deu na espécie. E, inexistindo identidade de pedidos, não há se falar em eficácia preclusiva da coisa julgada ou inobservância do princípio do deduzido ou dedutível, insculpido no art. 474 do CPC/73.

3. O Superior Tribunal de Justiça, sem descuidar de julgados que mitigam a incidência do enunciado n. 343 da Súmula do STF, veio a ratificar a sua aplicabilidade. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 736.650/MT, firmou a compreensão (adotada em outros julgados, ressalta-se) de não caber ação rescisória quando a pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário ao acórdão rescindendo ocorrer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente a sua prolação. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 590.809/RS, retomou o trato da questão e voltou a afirmar a aplicabilidade do enunciado n. 343 do STF, para reconhecer o não cabimento de ação rescisória contra acórdão que, à época de sua prolação, estiver em conformidade com o então sólido entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

3.1 Segundo a compreensão externada pelo Supremo Tribunal Federal, não se afigura cabível ação rescisória na hipótese de o acórdão rescindendo encontrar-se, à época de sua prolação, consonante com o posicionamento então vigente, firmemente tomado pelo Pleno da Corte Excelsa. Na linha desse entendimento, a ação rescisória não se presta a realinhar decisões transitadas em julgado, cujo teor adequava-se à interpretação pacífica então vigente do Supremo Tribunal Federal, com a novel mudança de orientação daquela Corte.

3.2 *In casu*, além de o acórdão rescindendo não se firmar em orientação jurisprudencial firme e segura do Superior Tribunal de Justiça, a pacificação do tema por esta Corte de Justiça deu-se em plena tramitação da ação rescindenda, do que não se pode cogitar, a toda evidência, de suposta estabilização das relações sociais (e muito menos da jurisprudência supostamente prevalecente), segundo a compreensão adotada pelo aresto rescindendo. Não se constata, por conseguinte, nenhum óbice para que o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior da legislação infraconstitucional, atento a sua função uniformizadora, aplique, na hipótese dos autos, seu entendimento, ainda que em ação rescisória, e desconstitua acórdão rescindendo que com ele conflite, o que, em última análise, privilegia a isonomia (conferindo idêntico tratamento aos destinatários de suas decisões), a efetividade de sua prestação jurisdicional, e, nessa perspectiva, a segurança jurídica.

4. Uma vez declarada a abusividade dos encargos incidentes nos contratos de arrendamento celebrados entre as partes, com a determinação da correlata devolução dos valores indevidamente pagos, com juros legais e correção monetária — conforme reconhecido na primeira ação e já quitado —, absolutamente descabido agregar a essa 'reparação' (ou seja, ao valor já devolvido) os encargos/juros previstos nos contratos, considerados abusivos (e já repetidos, reitera-se), pois estes, além de não representarem, na acepção técnico-jurídica, lucros cessantes, ensejariam, reflexamente, enriquecimento sem causa em favor da parte demandante.

4.1 Como bem pontuado pela Segunda Seção do STJ, somente as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar juros excedentes de 1% ao mês. Por outro lado, as taxas cobradas, de igual modo, não representam o lucro líquido da operação à instituição financeira, como fora indevidamente conferido ao arrendatário no aresto rescindendo. Além disso, a reparação, na vertente dos lucros cessantes, deve ter por propósito a recomposição do *status quo ante*, a permitir que o lesado possa obter os ganhos que concretamente ganharia, não fosse o evento danoso, e não impor uma sanção pecuniária ao causador do ato ilícito.

4.2 Sob o enfoque do enriquecimento sem causa, de igual modo, tem-se que o desfecho à causa conferido pelo aresto rescindendo, a pretexto de inibir sua configuração, acaba por operá-lo, nesse passo, a favor da arrendatária. Para além da figura do "empobrecido", que ora não se antevê na pessoa da arrendatária, também não se constata a presença de um enriquecimento (notadamente o sem causa justificadora) por parte da instituição financeira às custas daquela. Ante a repetição dos valores pagos indevidamente, que se referem justamente aos juros/encargos considerados abusivos, com juros legais e correção monetária, não se constata, concretamente, no que residiria o suposto lucro que a instituição financeira obteve com tais importâncias.

5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedente a ação rescisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.789 - MA (2014/0004193-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por Banco Itauleasing S.A., com fundamento no art. 105, III, a, do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em ação rescisória.

Extraí-se dos autos que, em 3/12/96, Distribuidora de Bebidas Ltda. promoveu "ação de revisão de contrato c.c. repetição de indébito" em desfavor de BFB - Leasing S.A. Arrendamento Mercantil (posteriormente sucedida por Banco Itauleasing S.A.) - Processo n. 001.96.017631-5 -, tendo por propósito, em suma, fosse declarada a nulidade de cláusulas dos oito contratos de arrendamento mercantil estabelecidos entre as partes, por meio das quais se impôs o pagamento de encargos remuneratórios calculados de forma capitalizada mensalmente, bem como a exigência de encargos superiores a 20% (vinte por cento) do custo de captação dos recursos, condenando a requerida a restituir em dobro os valores indevidamente exigidos. (e-STJ, fls. 74-94).

A pretensão foi julgada procedente pelas instâncias ordinárias, "para o fim de declarar as nulidades apontadas, condenando, por conseguinte, a ré a devolver à autora a importância de R\$ 1.852.554,64 (um milhão oitocentos e cinquenta e dois mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), corrigida a partir de novembro de 1998 pelo INPC e mais juros legais de 0,5% ao mês, tendo em vista que tais valores foram cobrados a maior no curso dos contratos de arrendamento mercantil firmados entre as partes" (e-STJ, fls. 197-208 e 209-226). Desfecho que, ao final, ficou mantido por este Superior Tribunal de Justiça (REsp 395.477/MA e Ag n. 614.086/MA), sobrevindo, por conseguinte, o trânsito em julgado, em 24/5/2005. Ressai incontroverso dos autos que tais valores foram quitados pelo demandado (e-STJ, fl. 63).

Em 29/11/2005, Distribuidora de Bebidas Ltda. promoveu nova "ação de repetição de indébito" contra Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil (Processo n. 023248/2005), tecendo pretensão alegadamente nova, ainda que referente à mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa de pedir posta na ação anterior, envolvendo as mesmas partes, consistente na devolução, "a favor da autora, de todos os ganhos financeiros que efetivamente auferiu com a fruição do capital alheio (e que a autora deixou de auferir, à época, pelo injusto desapossamento do seu capital), sob pena de permanecer o réu com enriquecimento do que não lhe pertence, devendo abranger a condenação a remuneração do capital que o banco foi condenado a devolver à autora (cujo valor foi determinado pela sentença lançada no processo 17.631/1996), e que sobre esse marco valorativo e temporal sejam contados todos os juros que praticou/exigiu até efetivo pagamento desses encargos, a favor da autora, nesta ação" (e-STJ, fls. 61-73).

Em primeira instância, após afastar a tese de ofensa à coisa julgada, sob o fundamento de que a pretensão posta na presente ação (devolução do ganho que a ré usufruiu com o capital alheio, pertencente à autora, à mesma taxa que praticou e lucrou com esse capital, ou por uma média de juros ponderados) não se confunde com aquela reconhecida em ação anterior, o Magistrado de piso julgou procedente o pedido para "condenar a ré a pagar a autora todos os encargos que cobrou da mesma, tendo como base os percentuais discriminados nos contratos, pelo que fixo a média de 15% ao mês, cujo cálculo deverá incidir sobre o montante encontrado na sentença, tendo como marco inicial dessa contagem o vencimento do último contrato até efetivo pagamento, com a incidência de custas de processo e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação" (e-STJ, fls. 308-315).

Irresignada, Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil interpôs recurso de apelação ao qual o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, NULIDADE DA SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO DOS LUCROS OBTIDOS COM A APLICAÇÃO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE PAGA PELA APELADA, TENDO COMO BASE DE AFERIÇÃO A MESMA TAXA PRATICADA PELA INSTITUIÇÃO NA OPERAÇÃO CONTRATADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - É condição para conhecimento de Agravo Retido o requerimento expresso da parte quando da interposição da Apelação ao Tribunal, não o fazendo resta preclusa toda matéria ali ventilada.

II - Agravo Retido não conhecido.

III - Não se confundem ações com a mesma causa de pedir que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenham pleitos diversos, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir nesses casos.

IV - O não conhecimento do Agravo retido impede rediscussão sobre a competência do Juízo, pois estão cobertas pelo manto da preclusão.

V - É permitido o julgamento antecipado da lide quando as partes produziram as provas que entenderem necessárias e que são capazes de convencer o magistrado acerca da controvérsia.

VI - Preliminares rejeitadas.

VII - É possível a cobrança dos lucros obtidos pela parte ré com a aplicação dos valores cobrados indevidamente ao autor, estipulando a mesma taxa praticada pela instituição na operação contratada, de acordo com diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

VIII - A simples devolução dos valores ilicitamente pagos, mesmo que com a correção monetária e juros legais, configuraria enriquecimento sem causa do Banco, referentes aos ganhos financeiros que usufruiu sobre a quantia indevidamente recebida.

IX - Apelação conhecida e desprovida. (e-STJ, fls. 543-555).

Em contrariedade a este aresto, Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil interpôs recurso especial, em que se apontou violação dos arts. 20, § 3º, 126, 130, 165, 265, III, 267, IV e VI, 282, III, 295, I, III e V, e parágrafo único, 306, 330, 332, 437 e 535, II, do CPC; e 966 do Código Civil (e-STJ, fls. 623-672). A Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao apelo nobre (e-STJ, fls. 744-747), o que ensejou a interposição de agravo (Ag n. 947.915/MA). A Quarta Turma desta Corte de Justiça, ao final, não conheceu do agravo, em virtude de o insurgente não formar o instrumento com peça reputada indispensável (e-STJ, fls. 755-758 e 798-802), sobrevindo, por conseguinte, o trânsito em julgado em 8/5/2008 (e-STJ, fl. 837).

Em 2/10/2008, o Banco Itauleasing S.A., tendo por propósito desconstituir o acórdão, cuja ementa acima se transcreveu, promoveu (a subjacente) ação rescisória c.c. pedido de antecipação da tutela, com esteio nos arts. 485, IV, V e IX, e 489 do CPC, em desfavor da Distribuidora de Bebidas Ltda. e, na condição de cessionária de parte do crédito, de M.M. Figueiredo Castro, Castro Mendes Comércio e Serviços Ltda. e de Nipon Injet Diesel Ltda.

Argumentou, em suma, que o acórdão rescindendo ofendeu a coisa julgada conformada na primeira demanda ajuizada pela requerida. No ponto, alegou que a pretensão vertida na ação primeva "passava pela revisão da forma de capitalização dos juros cobrados nos contratos, alcançando a discussão acerca da limitação do lucro auferido pela empresa arrendante com as operações", o que acabou por ser reproduzido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na segunda demanda (que deu origem ao acórdão rescindendo), ao se voltar à questão do lucro excessivo, supostamente auferido pela empresa arrendante". Também sobre a tese de violação da coisa julgada, afirmou que o acórdão rescindendo não observou o princípio do deduzido e do dedutível, pois todos os aspectos relacionados ao alegado desequilíbrio contratual foram dirimidos na primeira ação, não se afigurando possível, sob uma nova roupagem (lucro obtido pela empresa arrendante com a aplicação dos valores decorrentes do contrato), rediscuti-lo. Ainda em relação à alegada violação da coisa julgada, aduziu que, sobre o enriquecimento indevido, especificamente no tocante à penalidade prevista no art. 42 do CDC, a questão foi rechaçada na primeira ação, sendo certo que, na segunda, "ainda que sob a nomenclatura diversa", pediu-se novamente, sob o mesmo prisma (enriquecimento indevido da arrendante), a penalidade pecuniária pelo que teria lucrado.

Infirmou o acórdão rescindendo, sob o argumento de que este incorreu em erro de fato, "ao adotar, como parâmetro para a condenação da segunda demanda, as 'taxas' indicadas na perícia produzida na primeira demanda", sem observar que "as referidas taxas não representavam somente o 'lucro' supostamente obtido pela empresa arrendante", mas sim "todas as taxas indicadas no laudo pericial estavam compostas de juros + correção monetária (isto é, de parcela voltada unicamente à compensação da perda do poder aquisitivo da moeda, sem qualquer relação com a remuneração do capital)". Reputou, outrossim, que o acórdão rescindendo incorreu em violação literal dos arts. 458, II, do CPC e 93, IX, da CF, na medida em que deixou de esposar fundamentação mínima, ao incluir, nos supostos "lucros" da empresa arrendante, também os valores relativos à mera recomposição da moeda, tampouco teceu os motivos pelos quais "o lucro", neste específico caso, não corresponderia unicamente aos juros que, de forma hipotética, teriam incidido sobre os valores decorrentes dos contratos, mas compreenderia também a correção monetária.

Sustentou, também, que o aresto rescindendo procedeu à violação literal dos arts. 402 e 884 do Código Civil, sob os seguintes argumentos:

- (i) O eventual lucro cessante da Distribuidora de Bebidas Ltda. não corresponde ao que a empresa arrendante ganhou, mas, sim, ao que a Distribuidora de Bebidas deixou de ganhar com a indisponibilidade dos valores;
- (ii) Somente as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional podem cobrar juros remuneratórios superiores a 1% ao mês, por expressa autorização legal. Por isso, é ilegal estender-se tal autorização a outrem;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(iii) Nenhuma aplicação no mercado financeiro atingiu, mesmo à época em que executados os contratos de leasing, uma taxa de 15% ao mês, evidente escorchante e irreal.

(iv) No cálculo do 'lucro' auferido por qualquer empresa devem, necessariamente, ser consideradas diversas variáveis, ignoradas no v. Acórdão rescindendo. Em síntese, isso significa que a empresa arrendante tivesse cobrado uma taxa de 15% ao mês, não teria recebido um ganho correspondente a 15% ao mês.

(v) Ao adotar as 'taxa' indicadas pela perícia (15% - composta de juros + correção monetária), a sentença e o Acórdão rescindendo impuseram à empresa arrendante o pagamento, na segunda demanda, de correção monetária que já havia sido paga na primeira ação e sobre a qual incidirá nova atualização monetária. Mais que *bis in idem*, portanto. (e-STJ, fls. 3-50).

Paralelamente, em 26/4/2009, Distribuidora de Bebidas Ltda. deu início ao cumprimento de sentença, em que apresentou memória de cálculo então atualizado em R\$ 45.874.487,78 (quarenta e cinco milhões oitocentos e setenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), fls. 3.368-3.385 (e-STJ).

O pedido de antecipação da tutela, destinada a suspender a execução do acórdão rescindendo, foi indeferido pelo relator (e-STJ, fls. 3.550-3.552). *Decisum* que ficou mantido pelo Tribunal de origem, em agravo regimental (e-STJ, fls. 3.861-3.869). Contraposto recurso especial, no bojo da MC n. 17.088/MA, o então relator, o Ministro Sidnei Beneti deferiu pedido liminar para "determinar que não haja o levantamento do valor bloqueado, o qual deverá permanecer na conta em que [...] se encontra, até o julgamento do recurso especial".

Ao final, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão julgou improcedente a ação rescisória, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. NÃO VERIFICADO. DISCUSSÃO NO JULGADO RESCINDENDO SOBRE A MATÉRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. INEXISTÊNCIA.

I - Verificado que na ação originária foi feito pedido diverso de ação anterior embora fundadas na mesma causa de pedir, não se operava o vício de ofensa à coisa julgada.

II - O erro de fato que respalda o ajuizamento da ação rescisória condiciona-se à ausência de pronunciamento jurisdicional sobre o fato.

III - Constatado que a composição dos valores a serem restituídos à ora demandada foi objeto de discussão não apenas no acórdão rescindendo, como também na sentença, a qual fixou o percentual de 15% (quinze por cento) a título de encargos cobrados indevidamente com base na perícia judicial elaborada na primeira ação, descabe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de erro de fato no julgado.

IV - A violação a lei que justifica a interposição de ação rescisória é aquela que deve ser literal.

V - Não é cabível para discussão acerca da interpretação dada pelo julgador se a mesma encontra-se dentre as possíveis para a espécie, como ocorrido no caso concreto.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 4.514-4.529).

Em contrariedade, Banco Itauleasing S.A. interpõe o presente recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, em que aponta violação dos arts. 458, II, 485, IV, V e IX, e 535 do Código de Processo Civil; 402 e 884 do Código Civil; e 93 da Constituição Federal.

Preliminarmente, sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem incorreu em omissão acerca das seguintes matérias: *i)* o eventual lucro cessante da Distribuidora não corresponde ao que a empresa arrendante ganhou, mas, sim, ao que a Distribuidora teria deixado de ganhar com a indisponibilidade dos valores; *ii)* somente as instituições integrantes do SFN podem cobrar juros remuneratórios superiores a 1% ao mês, por expressa autorização legal; *iii)* nenhuma aplicação no mercado financeiro atingiu, mesmo à época em que celebrados os contratos de leasing, uma taxa de 15% ao mês, evidentemente escorchantes e irreal; e *iv)* no cálculo do "lucro" auferido por qualquer empresa devem, necessariamente, ser consideradas diversas e variáveis circunstâncias absolutamente ignoradas no acórdão.

No mérito, o insurgente reitera as alegações tecidas em sua exordial — acima especificadas — de ofensa à coisa julgada sob três vertentes (reprodução de demanda anterior, sob o prisma da limitação dos lucros, ou sob o viés do enriquecimento indevido da arrendante, e da inobservância do princípio do deduzido ou do deduzível); de erro de fato, por simplesmente desconsiderar a circunstância fática de que as taxas supostamente cobradas não representam o seu lucro e sobre a qual não se teceu nenhum juízo de valor; e de violação literal de lei, especificamente no tocante à ausência de fundamentação suficiente, à equivocada compreensão de lucros cessantes adotada pelas instâncias ordinárias, bem como à viabilização de manifesto enriquecimento indevido.

Tece, ainda, considerações quanto à inaplicabilidade do enunciado n. 343 da Súmula do STF, inclusive de incidência substancialmente mitigada em julgados do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal, assim como desta Corte de Justiça (e-STJ, fls. 4.533-4.566).

Esclareça-se que, ao presente recurso especial, o banco recorrente promoveu a Medida Cautelar n. 21.155/MA (considerada a perda de objeto da anterior Medida Cautelar n. 17.088/MA e do correlato recurso especial ante a superveniência do acórdão de improcedência da rescisória), tendo por propósito atribuir efeito suspensivo ao apelo nobre, o que ficou deferido pelo então relator, o Ministro Sidnei Beneti, por vislumbrar "a probabilidade de levantamento de quantia vultosa, bem como a plausibilidade dos argumentos trazidos na ação rescisória".

Distribuidora de Bebidas Ltda. apresentou contrarrazões às fls. 4.575-4.595 (e-STJ). Na condição de cessionárias de parte do crédito discutido na ação de conhecimento (e demandadas na ação rescisória), M.M. Figueiredo Castro, às fls. 4.596-4.630 (e-STJ), e Castro Mendes Comércio e Serviços Ltda. e Nipon Injet Diesel Ltda., às fls. 4.631-4.664 (e-STJ), apresentaram contrarrazões.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo conhecimento parcial do recurso, e nesta extensão, no mérito, pelo não provimento (e-STJ, fls. 4.815-4.828).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.789 - MA (2014/0004193-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

1. Da negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência.

A questão prefacial, relacionada ao alegado vício de julgamento, não merece prosperar.

Segundo sustentado pelo ora recorrente, o Tribunal de origem teria incorrido em omissão acerca das seguintes matérias: *i)* o eventual lucro cessante da Distribuidora não corresponde ao que a empresa arrendante ganhou, mas, sim, ao que a Distribuidora teria deixado de ganhar com a indisponibilidade dos valores; *ii)* somente as instituições integrantes do SFN podem cobrar juros remuneratórios superiores a 1% ao mês, por expressa autorização legal; *iii)* nenhuma aplicação no mercado financeiro atingiu, mesmo à época em que celebrados os contratos de leasing, uma taxa de 15% ao mês, evidentemente escorchante e irreal; e *iv)* no cálculo do "lucro" auferido por qualquer empresa devem, necessariamente, ser consideradas diversas e variáveis circunstâncias absolutamente ignoradas no acórdão.

Da análise acurada dos autos, todavia, constata-se que o acórdão impugnado não encerra nenhum dos vícios de julgamento, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve a manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, segundo a convicção dos julgadores então externada.

Efetivamente, o Tribunal de origem, ao julgar improcedente a ação rescisória, considerou que o acórdão rescindendo conferiu pronunciamento judicial correto e suficiente à causa, na medida em que reconheceu, **para efeito de reparação completa**, ser devida a restituição de tudo o que a instituição financeira auferiu e lucrou, o que abarcaria, a seu juízo, os juros que usufruiu com o dinheiro da parte adversa (item *i*). Ainda segundo o entendimento adotado, o percentual de 15% a incidir sobre o valor concretamente apurado consubstancia justamente a média de encargos que foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrados pelo banco arrendante, nos termos contratados, segundo apurado no laudo pericial confeccionado na primeira demanda, o que afastaria a alegação de violação dos arts. 402 e 884 do Código Civil. Decidiu-se, ainda, que o percentual de encargos devidos em 15% (quinze por cento), a compor os valores a serem restituídos à demandante, foi objeto de discussão na ação rescindenda, assim como na ação primeva, o que, por si, impede a rescisão do julgado com base na alegação de erro de fato.

Essa compreensão, sem adentrar no mérito, afigura-se suficiente para rechaçar, ainda que indiretamente, mas coerente com o posicionamento adotado, as teses acostadas nos itens *ii*, *iii*, e *iv*, acima destacadas.

Por oportuno, transcrevo excerto do acórdão recorrido que, segundo a compreensão adotada, enfrenta suficientemente as questões então suscitadas pela parte ora insurgente:

[...] No presente caso, observa-se que a sentença proferida no feito originário assim se manifestou sobre a questão do valor da condenação do banco, ora autor:

Esse o objetivo desta sentença alcançar o ganho que a ré usufruiu com o capital alheio, pertencente à autora que deverá devolver por força desta sentença a mesma taxa que praticou e lucro com esse capital ou por uma média de juros ponderados, até porque o sistema jurídico brasileiro trata de modo igual, situações que impõem relações obrigacionais do mesmo nível.

[...]

Assim a sentença concluiu pela condenação do réu, ora autor, nos seguintes termos: " *a pagar a autora todos os encargos que cobrou da mesma, tendo por base os percentuais discriminados nos contratos, pelo que fixo a média de 15% ao mês, cujo cálculo deverá incidir sobre o montante encontrado na sentença, tendo como marco inicial dessa contagem, o vencimento do último contrato*".

Na fundamentação do voto, a relatora se manifestou da seguinte forma:

Se assim não fosse, a reparação não seria completa, de modo que ***aquele que se locupletou restitua integralmente tudo o que indevidamente auferiu e lucrou, não seria obrigado a devolver os juros que usufruiu com o dinheiro da Apelada***.

E acrescentou que:

Daí porque a doutrina quanto a jurisprudência vêm evoluindo para dizer que a restituição não deve se limitar à coisa, ao bem, ao valor indevidamente pago. Deve ir mais além, de sorte a também abranger os 'frutos' do que foi indevidamente apropriado, notadamente quando já tinha ciência de que estava de posse de algo que não era seu.

[...]

Do que foi acima exposto, tem-se que a composição dos valores a sere, restituídos à ora demandante foi objeto de discussão não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas no acórdão rescindendo, como também na sentença, a qual fixou o percentual de encargos devidos em 15% (quinze por cento) com base na perícia judicial elaborada na primeira ação, onde só foram pleiteados os valores cobrados a maior, motivo pelo qual intentou a ação originária visando o recebimento integral do indébito. Portanto, a existência de pronunciamento judicial sobre a matéria é suficiente para afastar a possibilidade de rescisão do julgado sob a alegação de erro de fato.

[...]

Ressalta-se que o percentual de 15% (quinze por cento) fixado na sentença reflete, como nela próprio exposto, uma média dos encargos que foram cobrados pelo banco a ser calculado sobre o valor concretamente apurado do indébito, ou seja, foi auferida através de perícia judicial produzida em processo anterior, já com trânsito em julgado, razão pela qual não se mostra violador dos artigos 402 e 884 do CC, o acórdão rescindendo.

Esse entendimento – ainda que não se revele correto, na compreensão deste julgador, conforme se demonstrará –, não encerra, a toda evidência, negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, as questões suscitadas, na verdade, confundem-se com o próprio mérito da ação rescisória, seara em que se deve, propriamente, sopesar o acerto do entendimento sufragado na origem.

Assim, tem-se por insubsistente a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. Da ofensa à coisa julgada (art. 485, IV, do CPC/73). Não ocorrência.

Segundo argumenta o insurgente, a ação rescindenda reproduziu pretensão vertida em demanda anterior, devidamente transitada em julgado, seja sob o prisma da limitação dos lucros, seja sob o viés do enriquecimento sem causa da arrendante, a evidenciar manifesta afronta à coisa julgada. No ponto, aduz, ainda, a inobservância do princípio do deduzido ou dedutível inculcado no art. 474 do Código de Processo Civil.

Razão, todavia, não lhe assiste.

Efetivamente, não se antevê entre as ações promovidas pela Distribuidora de Bebidas Ltda. contra o ora insurgente — a primeira, em 1996; e a segunda, em 2005 — absoluta identidade de seus elementos, notadamente no tocante às pretensões em cada qual vertidas.

Para bem evidenciar a diversidade dos pedidos postos, passa-se a bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delimitá-los.

No bojo da primeira "ação de revisão de contrato c.c. repetição de indébito", a demandante pretendeu, em suma, a declaração de nulidade de cláusulas dos oito contratos de arrendamento mercantil estabelecidos entre as partes, por meio das quais se impôs o pagamento de encargos remuneratórios calculados de forma capitalizada mensalmente, bem como a exigência de encargos superiores a 20% (vinte por cento) do custo de captação dos recursos, condenando a requerida a restituir os valores indevidamente exigidos (e pagos), em dobro (e-STJ, fls. 74-94).

Diversamente, na segunda "ação de repetição de indébito" (ação rescindenda), requereu-se a devolução, "de todos os ganhos financeiros que [a demandada] efetivamente auferiu com a fruição do capital alheio (e que a autora deixou de auferir, à época, pelo injusto desapossamento do seu capital), sob pena de permanecer o réu com enriquecimento do que não lhe pertence, devendo abranger a condenação a remuneração do capital que o banco foi condenado a devolver à autora (cujo valor foi determinado pela sentença lançada no processo 17.631/1996), e que sobre esse marco valorativo e temporal sejam contados todos os juros que praticou/exigiu até efetivo pagamento desses encargos, a favor da autora, nesta ação".

Constata-se, pois, que, enquanto na primeira ação pretendeu-se a devolução dos **valores efetivamente pagos, considerados indevidos** no bojo dos contratos de arrendamento estabelecidos entre as partes, na segunda, diversamente, pugnou-se **pela "devolução" da importância que se deixou de auferir e que a demandada lucrou, por dispor indevidamente de capital alheio**, atinente à mesma relação contratual.

Evidenciada, assim, a distinção de pedidos efetuados em cada ação, a correlata argumentação, ainda que guarde entre si alguma similitude, considerado o enfoque dado pela parte demandante (limitação dos lucros da arrendante e proibição, por parte desta, de enriquecimento sem causa), é insuficiente para se cogitar de indevida repetição de demanda transitada em julgado.

Não se olvida que as ações sob comento, além de envolver as mesmas partes, possuem idêntica causa de pedir. A partir do mesmo fundamento de fato, qual seja, a cobrança indevida de encargos contratuais, a demandante, na primeira lide, requereu a devolução do que indevidamente pagou, com juros e correção monetária, e, na segunda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversamente, pleiteou os valores que alegadamente deixou de ganhar e que a parte adversa lucrou por dispor indevidamente de seu capital. Tais pretensões, cumuláveis que são, poderiam ter sido postuladas conjuntamente numa só ação. Aliás, seria salutar que assim se procedesse. Todavia, inexiste óbice para a veiculação de cada pedido em ações próprias, como se deu na espécie.

E, inexistindo identidade de pedidos, não há se falar em eficácia preclusiva da coisa julgada ou inobservância do princípio do deduzido ou dedutível, insculpido no art. 474 do CPC/73, *in verbis*: "*Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.*"

Segundo a compreensão majoritária da doutrina, a qual se perfilha, a coisa julgada tem o condão de operar a preclusão de todos os argumentos e alegações efetivamente deduzidos ou que poderiam ser aduzidos **no tocante à causa de pedir delimitada na petição inicial**. São, portanto, os argumentos e razões, deduzidos ou não, circundantes ao específico fundamento de fato gizado na exordial, que não podem ser reavivados numa nova demanda. Assim, não se insere nessa vedação, *v.g.*, a propositura de nova ação, com causa de pedir diversa, ainda que se veicule o mesmo pedido de ação anterior. De igual modo, absolutamente possível, como se dá na hipótese dos autos, o ajuizamento de nova ação, reproduzindo-se causa de pedir exposta em ação anterior, mas com repercussão diversa (pedido distinto). Em ambos os casos, como se pode constatar, claramente, não há a identidade entre os elementos da ação, e, por conseguinte, inexiste indevida reprodução de demanda transitada em julgada, como quer fazer crer o ora insurgente.

Nessa linha de entendimento, oportuno colacionar o escólio de Fredie Didier Jr., com citação de Sérgio Porto, que bem retrata o posicionamento majoritário da doutrina nos seguintes termos:

[...] A corrente majoritária entende que a eficácia preclusiva só atinge os argumentos e provas que sirvam para embasar a *causa petendi* deduzia pelo autor. O efeito preclusivo não atinge todas as causas de pedir que pudessem ter servido para fundamentar a pretensão formulada em juízo, mas tão-somente a *causa petendi* que, de fato, embasou o pedido apresentado pelo autor, e as alegações que a ela se refiram. Assim, entende-se ser possível propor nova ação deduzindo o mesmo pedido, desde que fundado em uma nova causa de pedir. É o que pensam José Carlos Barbosa Moreira, Egas Moniz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Aragão, Daniel Mitidiero e Sérgio Porto.

[...]

Isso porque, intentar-se uma segunda ação com fulcro em outra causa de pedir, significa propor uma demanda diferente - porquanto modificado um dos seus elementos identificadores, *in casu*, a multicitada *causa petendi* (na forma do art. 301, § 2º, CPC) -, significa apresentar uma demanda distinta para a apreciação do Judiciário. [...] Demais disso, a objeção da coisa julgada só pode ser invocada, no caso de uma ação *idêntica* - com mesmo objeto litigioso - àquela pendente já ter sido decidida por sentença passada em julgado, sob pena de privar-se o cidadão do seu direito constitucional de ação e a um processo devido.

"(...) a variação de qualquer dos elementos identificadores das ações importa, de per si, na variação da própria demanda, deixando, pois, de haver identidade entre ambas, eis que modificado um dos seus elementos identificadores (...) indiscutível, outrossim, que somente haverá coisa julgada se entre uma e outra demanda ocorrer absoluta identidade, e se já se encontrar definitivamente julgada, vale dizer, com sentença de mérito trânsita em julgado"

(Didier Jr., Fredie; Braga, Paulo Sarno; e Oliveira, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, 4ª Edição. 2009. Editora Podivm. p. 427-430)

Desse modo, não se antevê, sob todos os enfoques aventados pelo insurgente, nenhuma ofensa à coisa julgada.

3. Da violação literal dos arts. 458, II, do CPC/73 e 93, IX, da Constituição Federal. Não ocorrência.

Sobre a alegação de violação literal dos arts. 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, argumenta o insurgente que o acórdão rescindendo deixou de esposar fundamentação mínima, ao incluir, nos supostos "lucros" da arrendante, também os valores relativos à mera recomposição da moeda. Aduz, também, que o aresto rescindendo nem sequer teceu os motivos pelos quais o "lucro", neste específico caso, não corresponderia unicamente aos juros que, de forma hipotética, teriam incidido sobre os valores decorrentes dos contratos, mas compreenderia também a correção monetária.

Efetivamente, o Tribunal de origem não adentrou em tais circunstâncias fáticas, o que rende ensejo ao manejo de ação rescisória, fundada na ocorrência de erro de fato, mas não revela, *per si*, ausência ou deficiência de fundamentação.

De acordo com a compreensão posta no aresto rescindendo, **para efeito de reparação completa**, a restituição deveria abranger, não apenas o valor indevidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pago, mas também os "frutos percebidos em razão dos valores ilegalmente recebidos, devidamente delimitados no laudo pericial confeccionado na primeira demanda, segundo os encargos praticados nos contratos estabelecidos entre as partes".

Pela pertinência, transcreve-se os seguintes excertos da sentença e do aresto rescindendos:

Esse o objetivo deste sentença: alcançar o ganho que a ré usufruiu com o capital alheio, pertencente à autora, que deverá devolver por força desta sentença à mesma taxa que praticou e lucrou com esse capital, ou por uma média de juros ponderados, até por que o sistema jurídico brasileiro trata de modo igual, situações que impõem relações obrigacionais do mesmo nível. [...] Através de uma análise do processo, constata-se que realmente a autora pagou juros a favor da ré, sobre débitos inexistentes, cujo montante alcançou a cifra lançada na sentença do processo 00.196.017631-5, o que busca agora a autora é que a ré seja condenada a devolver os valores dos juros que praticou contra a autora quando nada lhe devia (e-STJ, fls. 313-314 - sentença rescindenda)

[...] Daí porque tanto a doutrina quanto à jurisprudência vêm evoluindo para dizer que a restituição não deve se limitar à coisa, ao bem, ao valor indevidamente pago. Deve ir mais além, de sorte a também abranger os "frutos" do que foi indevidamente apropriado, notadamente quando já tinha ciência de que estava de posse de algo que não era seu. [...] Com efeito, se ocorresse unicamente devolução dos valores ilicitamente pagos, ainda que com a correção monetária mais os juros legais, o Judiciário estaria aquiescendo com o enriquecimento sem causa da apelante, traduzido pelos ganhos financeiros que usufruiu sobre os valores ilegalmente recebidos, consoante reconhecido em documento (laudo pericial) que a mesma juntou aos autos (e-STJ, fls. 553-554 - acórdão rescindendo)

Como se constata, a fundamentação exarada, coerente com o entendimento adotado, afigura-se suficiente em si, razão pela qual se afasta a tese de violação literal do art. 458, II, do CPC.

4. Do enunciado n. 343 do STF. Não incidência, na espécie.

Antes, propriamente, de analisar se o acórdão rescindendo afrontou a literalidade dos dispositivos legais apontados (arts. 402 e 884 do Código Civil), que, tratam, respectivamente, dos lucros cessantes e da reparação decorrente do enriquecimento sem causa, tem-se, por necessário, sopesar relevante questão aventada por ambas as partes acerca da incidência do enunciado n. 343 da Súmula do STF à espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De modo a bem sintetizar a denominada doutrina *da interpretação razoável* — a exemplo do que veiculava o enunciado n. 400 da Súmula do STF, já em desuso e expressamente rechaçada pelas Cortes Superiores — dispõe o verbete sumular sob comento que: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

Esta orientação jurisprudencial insculpida no enunciado acima referido chegou a ser rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, que, justamente em atenção a sua função precípua de intérprete maior do texto constitucional, a ser observada, necessariamente, pelas instâncias inferiores, reputou inconcebível a subsistência de decisão divergente com a sua exegese, sob pena de sensível comprometimento da força normativa da Constituição Federal e de sua máxima efetividade, de aplicação uniforme a todos os destinatários.

A propósito, destaca-se:

Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343. 3. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 4. Ação Rescisória fundamentada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação expressa do dispositivo constitucional é de todo dispensável, diante da clara invocação do princípio constitucional do direito adquirido. 5. Agravo regimental provido. Recurso extraordinário conhecido e provido para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória. (RE 328812 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/12/2002, DJ 11/04/2003 PP-00042 EMENT VOL-02106-04 PP-00877)

O Superior Tribunal de Justiça, na esteira desse entendimento, em muitos julgados, notadamente no âmbito da Segunda Seção, passou a mitigar a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF, sob o primado da igualdade e da uniformidade de sua jurisprudência, considerando não se afigurar possível a prevalência de um acórdão que adotou uma interpretação contrária à lei, segundo a exegese conferida por seu guardião constitucional.

Nessa linha de entendimento, cito os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. REQUISITOS. SÚMULA 343/STF. INTERPRETAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REAJUSTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLANO REAL. CRITÉRIOS.

[...]

5. Nos termos do Enunciado 343 da Súmula do STF, não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento. A jurisprudência, contudo, tanto do STF como do STJ evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada.

6. Compete ao requerente, ao demonstrar a violação de literal dispositivo de lei, expor em que sentido se pacificou a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

7. Não é possível alegar, em ação rescisória, fato contrário ao que ficou incontroverso na ação originária. Vedação do comportamento processual contraditório.

[...]

12. Pedido julgado improcedente, com aplicação de multa.

(AR 3.682/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. AÇÃO RESCISÓRIA. DIVERGÊNCIA COM A ATUAL ORIENTAÇÃO DO STJ. CABIMENTO.

1. "Nos termos do Enunciado 343 da Súmula do STF, não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento. A jurisprudência, contudo, tanto do STF como do STJ evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada." (2ª Seção, AR 3.682/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2011)

2. Hipótese em que o entendimento do acórdão rescindendo encontra-se em manifesta divergência com a atual orientação da 2ª Seção do STJ, no sentido de que o auxílio cesta-alimentação, parcela concedida a título indenizatório aos empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada (RESP 1.207.071/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 468.556/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS. NÃO CABIMENTO.

1. "Nos termos do Enunciado 343 da Súmula do STF, não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento. A jurisprudência, contudo, tanto do STF como do STJ evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada." (2ª Seção, AR 3.682/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2011) 2. Recurso especial provido.

(REsp 1324072/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 14/09/2012)

Em campo doutrinário, a corroborar tal compreensão, oportuno trazer o estudo do Ministro Teori Albino Zavascki sobre o tema:

[...] contraria-se a lei federal não apenas negando sua vigência, mas também dando a ela interpretação menos exata, assim considerada a que for contrária a orientação do STJ. Se não for admitido que o STJ exerça o controle da interpretação que as instâncias ordinárias deram à lei federal, afastando as interpretações diferentes da sua (embora razoáveis), deixará o Superior Tribunal de Justiça de ser o intérprete institucional da lei e, conseqüentemente, o guardião de sua observância. Portanto, ao tolerar interpretação razoável, mas não exata (ou seja, ao admitir que, paralelamente à interpretação que considera a adequada, persista outra interpretação, ainda que *razoável*, da norma), o STJ acaba operando em sentido oposto de suas atribuições. Certamente não estará zelando por dar à norma federal a necessária interpretação uniforme e nem estará atuando por sua aplicação uniforme para todos os destinatários. Pelo contrário, esta postura representa a expressa consagração da legitimidade de diferentes interpretações da mesma lei federal, bem como, conseqüentemente, da sua aplicação não uniforme. Representa, portanto, inquestionavelmente, um severo comprometimento da própria função institucional do Superior Tribunal de Justiça. (Ação Rescisória: A Súmula n. 343-STF e As Funções Institucionais do Superior Tribunal de Justiça)

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, sem descurar dos julgados acima mencionados que mitigam a incidência do enunciado n. 343 da Súmula do STF, veio a ratificar a sua aplicabilidade. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 736.650/MT, firmou a compreensão (adotada em outros julgados, destaca-se) de não caber ação rescisória quando a pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário ao acórdão rescindendo ocorrer posteriormente a sua prolação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O aludido julgado ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS. ART. 495 DO CPC. SÚMULA N. 401/STJ. COISA JULGADA "POR CAPÍTULOS". INADMISSIBILIDADE. SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) NO MÊS DE ABRIL DE 1990. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (LEI N. 8.177/1991). VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. SÚMULA N. 343/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

[...]

4. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, sendo certo, ainda, que a adoção pela decisão rescindenda de uma dentre as interpretações cabíveis não enseja a rescisão do decisor.

Incidência da Súmula n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

5. No caso concreto, diversamente da atual jurisprudência, o acórdão rescindendo (transitado em julgado em 19/12/2001), embasado em uma das interpretações possíveis à época do julgamento (15/8/2000), decidiu pela aplicação do BTNf para a correção monetária do saldo devedor dos contratos do SFH no mês de março de 1990, no percentual de 41,28% (quarenta e um inteiros e vinte e oito centésimos percentuais), bem como pela impossibilidade de aplicação da TR nos contratos de financiamento habitacional celebrados antes da Lei n.

8.177, de 1º de março de 1991, sob pena de locupletamento.

6. A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF.

7. Firmado o posicionamento deste Tribunal Superior quanto à interpretação de determinada norma infraconstitucional, torna-se cabível a ação rescisória contra julgado proferido em data posterior à pacificação, desde que contrário ao entendimento que se consolidou no STJ, afastando-se, em tal hipótese, a incidência do referido enunciado sumular.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 736.650/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014)

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 590.809/RS, retomou o trato da questão e voltou a afirmar a aplicabilidade do enunciado n. 343 do STF, para reconhecer o não cabimento de ação rescisória contra acórdão que, à época de sua prolação, estiver em conformidade com o então sólido entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O aresto recebeu a seguinte ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA *VERSUS* UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões 'ação rescisória' e 'uniformização da jurisprudência'.
AÇÃO RESCISÓRIA - VERBETE N. 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O verbete n. 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda. (RE 590809, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014)

De extrema relevância destacar que o julgado bem pontua que a ação rescisória não pode ser utilizada como meio de uniformização de jurisprudência, notadamente quando o acórdão rescindendo, à época de sua deliberação, posicionou-se convergente com a então orientação do Supremo Tribunal Federal, deliberada, de modo seguro, por seu Plenário.

Para a absoluta clareza da situação fática posta em julgamento, extrai-se do voto condutor:

[...] No julgado rescindendo, de 2 de março de 2004, foi assegurado à recorrente o direito de apropriar-se de créditos presumidor de IPI alusivos a insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, de alíquota zero e não tributado. Trata-se, portanto, de reconhecimento de direito pleiteado em relação às três hipóteses distintas de desoneração fiscal. **Desse modo, é necessário realizar um corte investigatório consideradas as situações descritas, identificando como o Supremo Tribunal Federal decidia o tema no tocante a cada um dos fenômenos discutidos: isenção, alíquota zero e não tributado.**

O Pleno enfrentou a questão no Recurso Extraordinário n. 212.484/RS, em 5 de março de 1998, envolvidos insumos e matérias-primas adquiridas exclusivamente sob o regime da isenção. [...] O acórdão, redigido pelo Ministro Nelson Jobim, transitou em julgado em 10 de dezembro do mesmo ano, passando a servir de precedente seguro - a assim deve ser tomado pronunciamento do Supremo - para as decisões dos demais tribunais do país. Daí se poder afirmar, relativamente ao instituto da isenção, que existia, à época, entendimento sólido do Supremo, revelado pelo Plenário, no mesmo sentido do ato rescindendo. Quanto aos insumos sujeitos à alíquota zero e não tributados, o debate ocorreu nos Recursos Extraordinários n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

350.446/PR, n. 353.668/PR e n. 357.277, relator Ministro Nelson Jobim, apreciados em 18 de dezembro de 2002. O Tribunal de origem havia reconhecido o crédito para insumos tanto isentos como sujeitos à alíquota zero e não tributados [...] **O Pleno, na linha desenvolvida pelo relator, não admitiu diferenciar os institutos para o fim de fruição dos créditos, consignando linearmente o direito da então recorrida.**

[...]

A verdade é que, diante do quadro decisório revelado até então, o acórdão rescindendo não pode ser visto como a violar a lei, mas como a resultar da interpretação possível segundo manifestações do próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal. - sem grifo no original.

Constata-se, portanto, que, segundo a compreensão externada pelo Supremo Tribunal Federal, não se afigura cabível ação rescisória na hipótese de o acórdão rescindendo encontrar-se, à época de sua prolação, consonante com o posicionamento então vigente, firmemente tomado pelo Pleno da Corte Excelsa. Na linha desse entendimento, a ação rescisória não se presta a realinhar decisões transitadas em julgado, **cujo teor adequava-se à interpretação pacífica então vigente do Supremo Tribunal Federal**, com a novel mudança de orientação daquela Corte.

Assim delineado o atual tratamento jurisprudencial sobre a questão, passa-se a investigar se havia, quando da prolação do acórdão rescindendo, um entendimento seguro e pacífico do Superior Tribunal de Justiça, especificamente no âmbito de sua Segunda Seção ou das Turmas que a integram, sobre a matéria posta em julgamento, bem como se a pacificação da questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ocorrera em momento posterior ao proferimento do aresto rescindendo, sendo inviável sua observância pela superveniência do trânsito em julgado.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, **em 30/1/2007**, ao julgar o recurso de apelação, manteve a sentença de procedência, perfilhando o entendimento de que, **para efeito de reparação completa**, a restituição deveria abranger, não apenas o valor indevidamente pago, mas também os "frutos percebidos em razão dos valores ilegalmente recebidos, segundo os encargos praticados nos contratos estabelecidos entre as partes" (e-STJ, fl. 555). O aresto foi publicado em 14/2/2007 (e-STJ, fl. 557). Os embargos de declaração opostos, por sua vez, foram julgados em **6/3/2007**, com publicação em 26/3/2007 (e-STJ, fls. 587 e 594).

Interposto recurso especial, a Presidência do Tribunal de origem negou-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento (e-STJ, fls. 744-747), o que ensejou a interposição de agravo (Ag n. 947.915/MA). A Quarta Turma desta Corte de Justiça, ao final, não conheceu do agravo, em virtude de o insurgente não formar o instrumento com peça reputada indispensável (e-STJ, fls. 755-758 e 798-802), **sobrevindo, por conseguinte, o trânsito em julgado em 8/5/2008** (e-STJ, fl. 837). Em virtude, portanto, do apontado óbice formal, o Superior Tribunal de Justiça não adentrou no mérito da questão posta.

Diversamente do que sustentam os recorridos, sobre a matéria de fundo, não havia, por ocasião do proferimento do acórdão rescindendo, um entendimento seguro e pacífico do Superior Tribunal de Justiça, especificamente no âmbito de sua Segunda Seção ou das Turmas que a compõem.

Aliás, o precedente mencionado no acórdão rescindendo, oriundo desta Terceira Turma (REsp n. 453.464/MG, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJ. 19/12/2003), tomado por maioria de votos, salienta-se, contrasta com outro julgado (REsp 401.694/MG, Relator o Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, julgado em 14/5/2002, DJ 5/08/2002), advindo da Quarta Turma, que, à unanimidade de votos, afastou peremptoriamente a repetição do indébito, com base nas mesmas taxas contratadas.

Para bem evidenciar a similitude dos casos, transcreve-se o seguinte excerto do voto condutor:

O r. acórdão afirmou que o banco pode ter a vantagem de incluir nos seus lançamentos custos e lucros, mas negou ao correntista, que teve descontos indevidos, o direito de ser indenizado pelo prejuízo que disso lhe decorreu. Negou-lhe até a vantagem que auferiria se em vez de ter o seu dinheiro desviado para o caixa do banco, o tivesse aplicado em caderneta de poupança ou investisse no mercado.

Não me parece que se deva deferir ao autor as mesmas taxas cobradas pela instituição bancária, tal o absurdo que isso representa, conforme diariamente constatamos nos processos, inclusive neste, e acima se viu, mas também tenho por contrário ao princípio geral de equidade, de tratamento igualitário das partes nas suas relações contratuais - princípios gerais que devem presidir o julgamento do caso - que se admita pudesse o Banco cobrar pelo mesmo débito de R\$ 15.182, 00 a quantia atualizada de R\$ 275.000,00, se fosse negócio seu, e se defira ao correntista, a partir do mesmo valor, apenas o acréscimo de R\$ 1.352, 00. Para isso, acredito que o melhor critério seria usar a Taxa Selic para calcular a atualização do débito, o que não corresponde às taxas praticadas pelo Banco no mercado, mas serve para remunerar adequadamente o lesado. - sem grifo no original.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ementa ficou assim conformada:

BANCO. Lançamentos indevidos. Restituição. Correção. Os valores indevidamente lançados a débito na conta do cliente devem ser restituídos pelo valor atualizado de acordo com a Taxa Selic. Recurso conhecido e provido em parte. (REsp 401.694/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2002, DJ 05/08/2002, p. 352)

Portanto, já se pode antever, na linha do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, que a subjacente ação rescisória não foi utilizada simplesmente como meio de uniformização de jurisprudência, pois o acórdão rescindendo, à época de seu proferimento, não se firmou em orientação jurisprudencial firme e segura do Superior Tribunal de Justiça, seja no âmbito de sua Segunda Seção, seja, de modo uniforme, no seio das Turmas que a compõem.

Sobre a questão de fundo, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, **em 28/3/2007, ao interpretar correlata lei federal**, reconheceu a absoluta impropriedade de se acrescer à restituição — que deve cingir-se ao valor indevidamente pago, com os juros e correção monetária previstos em lei — os encargos que remunerariam o indébito, segundo as taxas estabelecidas no contrato ajustado entre as partes.

De seus termos, extrai-se as seguintes considerações, *in totum* aplicáveis à hipótese dos autos:

[...]

Primeiro, porque só as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar juros remuneratórios excedentes de 1% (um por cento) ao mês. Conseqüentemente, se dispusesse dos valores indevidamente descontados, o correntista não teria auferido as taxas cobradas pelo banco.

Segundo, porque as taxas cobradas em função da utilização do crédito (“cheque especial”) não correspondem aos lucros da instituição financeira. Não se pode confundir faturamento com lucro líquido. Como todo negócio empresarial, as instituições financeiras têm despesas operacionais (aluguéis, salários, equipamentos, propaganda, impostos, etc), mais os riscos próprios do negócio (“inadimplência dos mutuários”). Só depois de deduzidos esses custos, pode-se falar em lucro propriamente tal.

Terceiro, porque no Brasil a indenização de perdas e danos não tem função punitiva. Mesmo nos Estados Unidos da América do Norte, esse instituto supõe uma carga de dolo (Usos e Abusos da Função Punitiva (punitive damages e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito brasileiro, Judith Martins-Costa e Mariana Souza Pargendler, Revista do CEJnº 28, p. 15/32), inexistente na espécie, na qual o perito esclareceu que os descontos estavam previstos “implicitamente no contrato de cheque especial” (fl. 459, 3º vol.).

Portanto, os danos a serem indenizados são aqueles decorrentes da transferência não justificada de fundos do correntista para a instituição financeira (*a respectiva quantia nominal e os juros remuneratórios de um por cento ao mês*) e as despesas (*juros e tarifas*) que em função do correspondente saldo negativo o correntista teve de suportar (*“o autor mantinha saldo devedor em sua conta corrente e sofria, em consequência, os débitos de juros e tarifas”, fl. 459, 3º vol.*).

A esses valores devem ser acrescidos na vigência do Código Civil anterior a correção monetária e os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês; a partir da vigência do atual Código Civil, os juros na forma do respectivo art. 406. (REsp 447.431/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 16/08/2007, p. 285) - sem grifo no original.

Sem descurar do fato de que o acórdão rescindendo foi proferido em 30/1/2007, integrado pelo aresto dos aclaratórios, julgado em 6/3/2007, há que se considerar que a correta e final interpretação dada pela Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 447.431/MG, em 28/3/2007, seria, inarredavelmente, aplicada na hipótese dos autos, em recurso especial efetivamente contraposto, não fosse os óbices formais então exigidos (como já assinalado, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo deu-se apenas em 8/5/2008).

Em síntese, antes mesmo do trânsito em julgado da ação rescindenda (8/5/2008), a questão *sub judice* já se encontrava pacificada pela Segunda Seção do STJ (28/3/2007) em sentido contrário ao decidido, a comportar, por conseguinte, a rescisão do julgado.

Como se constata, o substrato do enunciado n. 343 da Súmula do STF, consistente na estabilização da jurisprudência então vigente e seguida pelo acórdão rescindendo, a ensejar o não cabimento de ação rescisória, não se faz presente na hipótese dos autos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA. JULGAMENTO CONTRÁRIO A ENTENDIMENTO SUMULADO NO STJ (SÚMULA N. 289). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA N. 343/STF. NÃO INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. UNIFORMIDADE E PREVISIBILIDADE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE.

1. A principiologia subjacente à Súmula n. 343/STF é consentânea com o propósito de estabilização das relações sociais e, mediante a acomodação da jurisprudência, rende homenagens diretas à segurança jurídica, a qual é progressivamente corroída quando a coisa julgada é relativizada.

2. Porém, o desalinho da jurisprudência - sobretudo o deliberado, recalcitrante e, quando menos, vaidoso - também atenta, no mínimo, contra três valores fundamentais do Estado Democrático de Direito: a) segurança jurídica, b) isonomia e c) efetividade da prestação jurisdicional.

3. A Súmula n. 343/STF teve como escopo a estabilização da jurisprudência daquela Corte contra oscilações em sua composição, para que entendimentos firmados de forma majoritária não sofressem investidas de teses contrárias em maiorias episódicas, antes vencidas. Com essa providência, protege-se, a todas as luzes, a segurança jurídica em sua vertente judiciária, conferindo-se previsibilidade e estabilidade aos pronunciamentos da Corte.

4. Todavia, definitivamente, não constitui propósito do mencionado verbete a chancela da rebeldia judiciária. A solução oposta, a pretexto de não eternizar litígios, perpetuaria injustiças e, muito pelo contrário, depõe exatamente contra a segurança jurídica, por reverenciar uma prestação jurisdicional imprevisível, não isonômica e de baixa efetividade.

5. Assim, a Súmula n. 343/STF não obsta o ajuizamento de ação rescisória quando, muito embora tenha havido dissídio jurisprudencial no passado sobre o tema, a sentença rescindenda foi proferida já sob a égide de súmula do STJ que superou o mencionado dissenso e se firmou em sentido contrário ao que se decidiu na sentença primeva.

6. Recurso especial provido para, removendo-se o óbice da Súmula n. 343/STF, determinar o retorno dos autos à Corte Estadual para que se prossiga no julgamento da ação rescisória.

(REsp 1163267/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 10/12/2013) - sem grifo no original.

***In casu*, além de o acórdão rescindendo não se firmar em orientação jurisprudencial firme e segura do Superior Tribunal de Justiça, a pacificação do tema por esta Corte de Justiça deu-se em plena tramitação da ação rescindenda, do que não se pode cogitar, a toda evidência, de suposta estabilização das relações sociais (e muito menos da jurisprudência supostamente prevalecente), segundo a compreensão adotada pelo aresto rescindendo.**

Não se constata, por conseguinte, nenhum óbice para que o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior da legislação infraconstitucional, atento a sua função



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uniformizadora, aplique, na hipótese dos autos, seu entendimento, ainda que no âmbito de ação rescisória, e desconstitua acórdão rescindendo que com ele conflite, o que, em última análise, privilegia a isonomia (conferindo idêntico tratamento aos destinatários de suas decisões), a efetividade de sua prestação jurisdicional, e, nessa perspectiva, a segurança jurídica.

Esta é a conclusão a que se chega, a partir da conjugação dos entendimentos mais recentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 736.650/MT, Rel. o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe 1º/9/2014) e do Supremo Tribunal Federal (RE 590809, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, publicado em 24/11/2014) sobre o alcance do enunciado n. 343 da Súmula do STF, que, nos termos acima expostos, não tem aplicação na hipótese dos autos.

5. Da Violação Literal dos arts. 402 e 884 do Código Civil (art. 485, V, do CPC/73). Reconhecimento. Desconstituição do acórdão rescindendo. Necessidade.

Como já se adiantou no tópico antecedente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a correlata lei federal, reconheceu a absoluta impropriedade de se acrescentar à restituição — que deve cingir-se ao valor indevidamente pago, com os juros e correção monetária previstos em lei — os encargos que remunerariam o indébito, segundo as taxas estabelecidas no contrato ajustado entre as partes.

Efetivamente, uma vez declarada a abusividade dos encargos incidentes nos contratos de arrendamento celebrados entre as partes, com a determinação da correlata devolução dos valores indevidamente pagos, com juros legais e correção monetária — conforme reconhecido na primeira ação e já quitado —, absolutamente descabido agregar a essa 'reparação' (ou seja, ao valor já devolvido) os encargos/juros previstos nos contratos, considerados abusivos (e já repetidos, reitera-se), pois estes, além de não representarem, na acepção técnico-jurídica, lucros cessantes, ensejariam, reflexamente, enriquecimento sem causa, sim, em favor da parte demandante.

Conforme já delimitado, a pretensão posta na ação rescindenda consistiu na 'devolução' da importância **que se deixou de auferir e que a instituição financeira arrendante lucrou, por dispor indevidamente do capital da arrendatária.** Todavia, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encargos/juros incidentes **sobre o indébito já repetido** não representam o que a arrendatária deixou razoavelmente de lucrar, tampouco constituiriam a margem de lucro auferida pela instituição financeira.

Na verdade, não há nenhuma correlação entre o que a arrendatária teria deixado de ganhar, caso não tivesse pago os valores considerados indevidos, com o suposto lucro do banco arrendante, que os recebeu. São situações absolutamente distintas que não podem servir de regramento entre si.

Para o reconhecimento da existência de lucros cessantes, exige-se a presença de circunstâncias e elementos seguros que, de modo concreto e objetivo, evidenciem que, em virtude do ato ilícito, a vítima do dano tenha em seu desfavor a interrupção de lucros que já vinha obtendo ou o impedimento do vindouro lucro.

Sobre o tema, autorizada doutrina acentua:

"Por ser o reflexo futuro do ato ilícito sobre o patrimônio da vítima, o lucro cessante exige maior cuidado na sua caracterização e fixação. Na trilha do nosso Antônio Lindbergh Montenegro, que, por sua vez, se funda em Adriano De Cupis, pode-se dizer que, se o objeto do dano é um bem ou interesse já existente, estaremos em face do dano emergente; tratando-se de bem ou interesse futuro, ainda não pertencente ao lesado, estaremos diante do lucro cessante.

Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessão dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado. [...]

O cuidado que o juiz deve ter neste ponto é para não confundir lucro cessante com lucro imaginário, simplesmente hipotético ou dano remoto, que seria apenas a consequência indireta ou mediata do ato ilícito" (Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 91/92).

Tais circunstâncias concretas e objetivas não se apresentam na hipótese dos autos. Como bem pontuado no julgado da Segunda Seção, somente as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar juros excedentes de 1% ao mês. Por outro lado, as taxas cobradas, de igual modo, não representam o lucro líquido da operação à instituição financeira, como fora indevidamente conferido ao arrendatário no aresto rescindendo. Além do que a reparação, na vertente dos lucros cessantes, deve ter por propósito a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomposição do *status quo ante*, a permitir que o lesado possa obter os ganhos que concretamente ganharia, não fosse o evento danoso, e não impor uma sanção pecuniária ao causador do ato ilícito.

E, ante a repetição dos valores pagos indevidamente, que se referem justamente aos juros/encargos considerados abusivos, com juros legais e correção monetária, não se constata, concretamente, no que residiria o suposto lucro que a instituição financeira obteve com tais importâncias. É dizer: com a repetição do indébito, não houve lucro por parte da instituição financeira, sendo certo que o efetivo prejuízo percebido pela arrendante foi devidamente reparado.

Sob o enfoque do enriquecimento sem causa, de igual modo, tem-se que o desfecho à causa conferido pelo aresto rescindendo, a pretexto de inibir sua configuração, acaba por operá-lo, nesse passo, a favor da arrendatária.

Para além da figura do "empobrecido", que ora não se antevê na pessoa da arrendatária, também não se constata a presença de um enriquecimento (notadamente o sem causa justificadora) por parte da instituição financeira às custas daquela.

A propósito, também no bojo de ação rescisória, destaca-se, com a mesma temática tratada nos autos, recente julgado desta Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE QUANTIA INDEVIDAMENTE APROPRIADA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA VERTIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 343 DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. No exame da ação rescisória fundada em violação de literal dispositivo de lei, é necessária a rediscussão da matéria vertida no acórdão rescindendo. Isso porque, para que o Tribunal reconheça que houve a alegada ofensa ao art. 485, V, do CPC e julgue procedente a rescisória, é imperioso discutir a infringência da letra daqueles dispositivos invocados pela parte. É por essa razão que os temas suscitados na ação rescisória confundem-se com aqueles discutidos no acórdão rescindendo.

2. Nesse contexto, o recurso especial interposto em sede de rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC pode impugnar os fundamentos do acórdão rescindendo, de modo a demonstrar a violação legal que justificou o ajuizamento da ação rescisória (EREsp n.

1.421.628/MG).

3. A Súmula n. 343 do STF deve ser afastada quando não mais sobejar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, controvérsia sobre a questão federal suscitada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Prestigiar a coisa julgada nos casos em que a decisão tenha atribuído sentido à norma jurídica diverso daquele estabelecido pelo STJ contraria toda a lógica do sistema estabelecida para a construção dinâmica da jurisprudência e a função uniformizadora atribuída pela Constituição Federal ao STJ, além de comprometer severamente o princípio constitucional da isonomia e o próprio princípio federativo.

5. Caracteriza violação de literal dispositivo de lei (art. 485, V, do CPC), dando ensejo à ação rescisória, decisão que contrarie o sentido atribuído pelo Superior Tribunal de Justiça à legislação infraconstitucional.

6. À repetição de valores descontados indevidamente do correntista não se aplicam as mesmas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, que operam segundo regras específicas. São devidos, porém, juros remuneratórios de 1% ao mês.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1559314/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015)

Assim, afigura-se manifesta a violação literal dos arts. 402 e 884 do Código Civil operada pelo acórdão rescindendo, na esteira da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o desfecho acima conferido, abrangente em si, a ensejar a desconstituição do julgado rescindendo, a alegação de que este incidiu em erro de fato fica prejudicada.

6. Conclusão.

Pelos fundamentos ora expendidos, tem-se que o recurso especial merece prosperar, em parte, para, reconhecendo a violação literal dos artigos 402 e 884 do Código Civil, julgar procedente a ação rescisória e, por conseguinte, desconstituir o acórdão rescindendo.

E, procedendo-se ao juízo *rescindendi*, JULGO IMPROCEDENTE a "ação de repetição de indébito" promovida por Distribuidora de Bebidas Ltda. em desfavor de Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil (Processo n. 023248/2005), atribuindo à então demandante os ônus pelas custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte adversa, os quais arbitro, com base no § 4º do art. 20 do CPC/73, o importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a partir da publicação do presente julgado.

Em arremate, portanto, na esteira dos fundamentos acima delineados, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, para julgar procedente a ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória, com inversão dos ônus sucumbenciais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0004193-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.439.789 / MA

Números Origem: 00242827420088100000 0232482005 0242822008 0431272013 0545782013
2422827420088100000 242822008 431272013 545782013

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) THAIS AMOROSO PASCHOAL
RECORRIDO	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	: ADROALDO FURTADO FABRICIO E OUTRO(S) EDMAR LUIZ DE OLIVEIRA FABRÍCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: M M FIGUEIREDO CASTRO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CASTRO MENDES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO	: NIPON INJET DIESEL LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E OUTRO(S) PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZ RODRIGUES WAMBIER, pela parte RECORRENTE: BANCO ITAULEASING S/A
Dr(a). ADROALDO FURTADO FABRICIO, pela parte RECORRIDA: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Dr(a). JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA, pela parte RECORRIDA: M M FIGUEIREDO CASTRO
Dr(a). PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO, pela parte RECORRIDA: NIPON INJET DIESEL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.